



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389395

Decisão Monocrática nº 20.466/2025

Apelação nº 2116877-18.2025.8.26.0000

Agravante: Construções e Comércio Camargo Correa S/A

Agravados: Luigi Carlos Fioravanti e outros

Comarca de São Paulo

DECISÃO MONOCRÁTICA

COMPETÊNCIA RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –

O acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 0363357-66.2009.8.26.0000, recurso interposto no processo do qual foi tirado o presente incidente de cumprimento de sentença foi distribuído e julgado pela 12ª Câmara de Direito Público, com trânsito em julgado em 2017 - Assim, esta colenda 8ª Câmara torna-se incompetente para o julgamento do presente apelo, na forma do art. 105, do Regimento Interno – A distribuição equivocada feita a qualquer tempo não previne a competência, de modo que os feitos posteriores devem ser remetidos àquela que seria, desde o início, a Câmara competente para apreciação da causa. **RECURSO NÃO CONHECIDO – REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Construções e Comércio Camargo Correa S/A** contra a r. decisão de fl. 730, que **fixou os honorários do perito em R\$ 3.860,00 (válido para setembro de 2024).**

Argumenta a agravante que *“a decisão que arbitra os honorários periciais não atende aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação, assim como expõe o direito que será aqui discutido”*. Aduz que *“no caso sob exame a prova pericial será feita em caráter provisório, deverá promover a conferência dos cálculos apresentados pelas partes levando em consideração a condenação da fase de conhecimento e os critérios já fixados por ocasião do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, devendo responder 7 quesitos apresentados pela agravante, 8 quesitos apresentados pela EMURB e 9 quesitos apresentados pelos agravados, sendo que muitos deles possuem o mesmo teor e questionamento. 33. Portanto, tem-se que não foram sopesados os princípios norteadores da fixação dos honorários periciais, sendo de rigor a sua redução (...). No caso sob exame, há que ser considerado que a impugnação ao cumprimento de sentença não está definitivamente julgada [está pendente recurso no STJ, AREsp 2076651/SP]. 35. Por isso, o trabalho agora determinado não será definitivo e sujeito a revisão e complementação após o julgamento no STJ, podendo a prova se tornar inócua e desnecessária. 36. Caso o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso interposto pela agravante seja provido – o que se espera em especial porque visa afastar o anatocismo vedado por nosso ordenamento –, o valor que já foi levantado pelos agravados (fls. 399, 407) é suficiente para o pagamento integral da condenação e, por isso, inexistente qualquer saldo ou mesmo diferença a ser ainda executada, podendo a prova se tornar inócua e desnecessária (...). 38. Por fim e não menos importante, há que ser considerado que o valor estimado de honorários corresponde a 4,8% da diferença (R\$ 289.991,85) entre o valor apresentado pelas partes a revelar a falta de adequação entre o valor envolvido no litígio e aquele pretendido pelo Perito Judicial (...). 42. Disto resulta que a decisão agravada não é acertada, devendo os honorários periciais serem fixados, de forma compatível com a natureza da conferência determinada, levando em conta o trabalho a ser realizado, em obediência aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação, não sendo fixada em mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”. Requer “seja o presente recurso processado com efeito suspensivo e, ao final, seja ele conhecido e provido para reformar a decisão agravada, reduzido o valor dos honorários periciais, fixando-o no máximo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)” (fls. 01/13).

É o relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida em **cumprimento de sentença** oriunda do processo nº 0363357-66.2009.8.26.0000, cuja apelação foi julgada pela colenda 12ª Câmara de Direito Público deste egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça.

Incompetente esta colenda **8ª Câmara de Direito Público**, para o julgamento da presente ação de cumprimento de sentença.

Isto porque, o art. 105, do Regimento Interno, que cuida da prevenção, no que interessa à espécie, prevê:

“Art. 105 – A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º - O afastamento dos juízos que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, seno o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga. (...)”.

Conforme de verifica, o acórdão proferido no julgamento da **Apelação nº 0363357-66.2009.8.26.0000**, recurso interposto da sentença proferida no processo do qual foi tirado o presente, foi anteriormente distribuído ao **Exmo. Desembargador Edson Ferreira**, componente da 12ª Câmara de Direito Público.

Assim, existindo anterior recurso distribuído e julgado pela colenda 12ª Câmara de Direito Público, esta colenda 8ª Câmara torna-se incompetente para o julgamento do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, salientando que a **distribuição equivocada feita a qualquer tempo não previne a competência**, de modo que os feitos posteriores devem ser remetidos àquela que seria, desde o início, a Câmara competente para apreciação da causa.

Nesse sentido:

Apelação – Prevenção – Determinação para que se redistribua a apelação a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, preventa no caso, por conta de distribuição anterior e julgamento de agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO” (Apelação nº 7.041.724-8, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 04/05/2009).

“RECURSO – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que manteve cálculos da Contadoria Judicial em suposta violação à coisa julgada material – Incidentes anteriores julgados por outra Câmara – Distribuição livre – Representação – Sorteio mantido – Divergência – I. Julgamento de recurso ou incidente anterior gera prevenção à cadeira do respectivo relator, alçado à qualidade de 'juiz certo' que, mesmo sendo substituto promovido posteriormente sem deixar acervo, mantém a prevenção da Câmara. II. A redistribuição livre mantida pela Presidência diverge do novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno e das premissas de coerência lógica das decisões emanadas pelo Tribunal de Justiça, ensejando propositura de dúvida” (Agravado de Instrumento nº 0116836-76.2011.8.26.0000, **Rel. Des. Andrade Marques**, j. em 21/07/2011).

“COMPETÊNCIA RECURSAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELA 7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DECORRENTE DE REDISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO Nº 694/2015 - PREVENÇÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA DETERMINADA. (...) Ressalte-se não se aplicar a Resolução nº694/2015 (Dje 27.03.2015), a processos já distribuídos (art. 3º), no que deu nova redação ao art.5º, I.29 da Resolução nº 623/2013, considerada a distribuição do primeiro recurso tirado deste mesmo processo, que lhe é anterior à vigência, e de que decorre a distribuição do recurso posterior (cf. Conflito de Comp. 0062437-58.2015.8.26.0000, j. 22.10.2015; Conflito de Comp. 0072518-66.2015.8.26.000, ambos do Grupo Especial). (...)” (Agravado de Instrumento 2239157-06.2016.8.26.0000, **rel. Des. Matheus**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fontes, j. 01/12/2016).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**,
determinada a remessa dos autos à 12ª Câmara de Direito
Público do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator